

LEI Nº 79, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

PÚBLICOS MUNICIPAIS.

TÍTULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

ART. 1º- Esta Lei define o regime jurídico dos funcionários do Município de Itaocara.

ART. 2º- Funcionários para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida de cargo público criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres públicos.

ART. 3º- O vencimento dos cargos públicos será fixado em lei.

ART. 4º- É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

ART. 5º- Os cargos públicos são de provimento efeito ou em comissão.

ART. 6º- Função gratificada é a instituída pelo Poder Executivo para atender a encargos de chefia, assistência e assessoramento.

ART. 7º- A classificação de cargos e funções obedecerão a plano estabelecido em lei.

ART. 8º- É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou atribuições diversas das específicas para a respectiva carreira ou cargo.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do Provimento

ART. 9º- O provimento dos cargos públicos far-se-á por:

I- nomeação;

II- recondução;

III- promoção;

IV- transferência;

V- redistribuição;

VI- reintegração ;

VII- aproveitamento;

VIII- reversão;

ART. 10º- A portaria de provimento deverá conter necessariamente as seguintes indicação sob pena de nulidade do ato e responsabilidades de quem der posse:

I- a denominação de cargo vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do exocupante, se ocorrer a hipótese de que possam ser atendidas estes últimos elementos;

II - caráter de investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação do nível ou padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 11 - Compete ao Prefeito municipal, prover os cargos públicos municipal, respeitadas as prescrições legais na aplicação das disposições do presente Estatuto.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - A nomeação será feita:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - em substituição, no impedimento temporário de ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 13 - Será tornada sem efeito a nomeação se a posse ou exercício não se verificar nos prazos estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 14 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas escritas ou de provas e títulos, e, subsidiariamente de provas práticas ou prático-orais.

Art. 15 – O concurso terá por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo.

Art. 16 – São requisitos básicos para a inscrição em concursos:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo de direitos políticos;

III – quitação das obrigações militares e eleitorais;

IV – escolaridade exigida para o exercício do cargo;

V – idade mínima de 18 anos completos e máxima de 50 anos na data do encerramento das inscrições, salvo as exceções previstas em lei.

§ 1º – As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos.

§ 2º – Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo público de provimento efetivo.

Art. 17 – A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º – Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º – Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 18 – Na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, observar-se-á as seguintes normas:

I – As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos;

II – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

III – aos candidatos se assegurarão meios de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

Art. 19 – A nomeação para o cargo em comissão prescindirá do concurso e far-se-á de acordo com critérios fixados pelo Poder executivo.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 – O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a um estágio de dois anos, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º – O Poder Executivo definirá, em regulamento os procedimentos de avaliação do estagiário.

§ 2º – O funcionário que não for aprovado no estágio será exonerado ou, se gozar de estabilidade no serviço público, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º – Ficará dispensado de novo estágio probatório quem já tenha adquirido estabilidade, for nomeado para novo cargo.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 21 – Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Art. 22 – Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – habilidade em exame de sanidade e capacidade física;

- III - subsistência dos requisitos previstos no art. 16;
- IV - habilitação em concurso publico;
- V - declaração de bens;
- VI - possuir bons antecedentes;
- VII - prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;
- VIII - inscrição no cadastro da Pessoa Física (CPF) ;
- IX - declaração de acumulação de cargo, função ou emprego, ou se perceber proventos da inatividade;

Art. 23 - São competentes para dar posse:

I - O prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem subordinados

II - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 24 - Do termo de posse constará o compromisso de fielmente cumprir os deveres e atribuições do cargo, e a declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do empossado.

Art. 25 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 26 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27 - A posse terá lugar no prazo de trinta (30) dias contados da publicação da portaria de provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias , desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

Art. 28 - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo, inclusive de compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 29 - O início , a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30 - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 31 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial da Portaria , no caso de reintegração;

II - da data da posse, dos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - O funcionário que deva entrar em exercício em nova sede, terá por este efeito o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do ato.

§ 3º - O funcionário quando licenciado ou em afastamento legal, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou afastamento.

§ 4º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 32 - O exercício em cargo em comissão ocorrerá com a posse.

Art. 33 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento de funcionário de seu órgão para ter exercício em outro, só se verificar mediante autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do servidor, o Prefeito Municipal poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-officio " ou a pedido.

Art. 34 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com seu vencimento, sem previa autorização ou designação do Prefeito Municipal.

Art. 35 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município , com ônus para os cofres municipais, ficará

obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos ,devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia despendida com a viagem, incluindo o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 36 - Nenhum funcionário será colocado a disposição de qualquer órgão da União, do Estado e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (anos) , nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviços efetivo no Município contados da data de regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Município, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 37 - O tempo gasto em viagem pelo funcionário para reassumir, não superior a 7 (sete) dias contados da dispensa ou exoneração, será considerado como de efetivo exercício.

Art. 38 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado pro crime funcional ou comum, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo na qual haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 39 - O funcionário em virtude de concurso para provimento efetivo de cargo, adquire estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de exercício computando-se o período de estágio probatório em que tenha sido aprovado.

Art. 40 - Durante o período aquisitivo da estabilidade , poderá a Administração exonerar o funcionário de suas atribuições ou desídia no cumprimento dos deveres .

Art. 41 - O funcionário estável só perdera o cargo em virtude de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judicial.

SEÇÃO VII

DA RECONDUÇÃO

Art. 42 - Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado de funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado, em virtude de concurso publico.

Parágrafo Único - Na inexistência de vaga, o funcionário ficara na condição de excedente e, se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se -á a recondução neste último ou em outro de vencimento e atribuições equivalentes.

SEÇÃO VIII

DA PROMOÇÃO

Art. 43 - Promoção é o acesso do funcionário na respectiva carreira ou para outra carreira do quadro de pessoal a que pertença.

§ 1º - A promoção na carreira obedecerá aos critérios de antiguidade e de merecimento e decorrerá de avaliação de desempenho funcional.

§ 2º - A promoção para outra carreira far-se-á mediante concurso interno, sob forma e condições idênticas às de concurso público, exceto limite de idade.

Art. 44 - Os critérios seletivos inerentes à promoção serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 45 - Não poderá ser promovido o funcionário extra-quadro ou em estágio probatório.

Art. 46 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe cabia.

Art. 47 - A declaração de nulidade do ato que promover indevidamente o funcionário implicara a restituição aos cofres públicos do que a mais houver recebido.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERENCIA

Art. 48 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo efetivo, de denominação diferente, integrante do quadro de pessoal a que pertence.

Art. 49 - Dar-se-á ainda, a transferência para outro cargo de atribuições compatíveis com as aptidões do funcionário, quando incapacitado para o exercício do respectivo cargo.

Art. 50 - A transferência dependerá:

I - de previa habilitação em concurso de provas e título, ou curso seletivo entre funcionários interessados na hipótese do art. 48;

II - de inspeção médica que comprove a perda da capacidade que não justifique a aposentadoria, no caso do art. 49.

Art. 51 - A transferência, sempre condicionada a existência de vaga, não acarretará aumento ou redução de vencimento.

SEÇÃO X

DA REMOÇÃO

Art. 52 - Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou "ex-ofício", com ou sem mudança de sede, de uma para outra repartição da mesma secretaria ou de um para outro órgão da mesma repartição, mediante o preenchimento de claro de lotação.

Art. 53 - Nenhum funcionário poderá ser removido "ex-ofício" num período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores a cada eleição.

Art. 54 - É vedada a remoção "ex-ofício" de funcionário investido em mandato eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

SEÇÃO XI

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 55 - Redistribuição é a movimentação do funcionário de uma para outra carreira da mesma denominação e de secretaria diferente.

Parágrafo Único - A redistribuição, far-se-á para cargo de igual vencimento.

Art. 56 - As redistribuições não poderão exceder a 1/3 (um terço) das vagas verificadas em cada classe.

Art. 57 - Não poderá ser redistribuído a pedido o funcionário que contar menos de três anos de exercício na secretaria ou órgão a que pertence.

SEÇÃO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 58 - Reintegração é o ingresso nos serviço público demitido, com ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial passada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 59 - A reintegração far-se-á no cargo anteriormente ocupado, no resultante de sua transformação ou, se extinto, em cargo de vencimento equivalente e atribuições correlatas atendida a habilitação profissional.

Art. 60 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 61 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz para o serviço público.

SEÇÃO XIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 63 - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando de novo provimento do cargo, anteriormente

declarado desnecessário.

Art. 64 - O aproveitamento dependerá:

- a) de existência de vaga;
- b) de capacidade comprovada em inspeção médica;
- c) de conveniência do serviço e interesse da administração.

Art. 65 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário em disponibilidade não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Constatada a incapacidade definitiva, o disponível será aposentado.

SEÇÃO XIV DA REVERSAO

Art. 66 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Art. 67 - A reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, atendida a habilitação profissional e julgamento de aptidão em inspeção médica.

Art. 68 - Não poderá reverter o inativo que consta tempo para aposentadoria compulsória ou para a aposentadoria voluntária, incluído o período de inatividade.

SEÇÃO XV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 69 - A substituição, que independerá de posse, será automática ou decorrerá de ato expresse da Administração.

§ 1º - Durante o período de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao substituto a partir do trigésimo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo não prevista substituição para determinado cargo ou função, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas as necessidades e conveniência da Administração, passando o substituto a perceber o vencimento correspondente ao substituído, a partir do primeiro dia da substituição.

§ 3º - O substituto de cargo em comissão deixará de perceber durante o tempo de substituição o vencimento do cargo de que for ocupante efetivo, salvo nos casos de função gratificada e de opção pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, hipótese em que fará jus a gratificação equivalente a 30 % (trinta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

§ 4º - Excepcionalmente, atendida a conveniência da administração, o titular de cargo em comissão ou função de chefia ou direção poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação de titular, e, nesse caso, a investidura independe de posse e só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

§ 5º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse caso provido efetivamente.

Art. 70 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

CAPITULO II DA VACANCIA

Art. 71 - a vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - recondução;
- IV - promoção;
- V - transferência;
- VI - redistribuição;
- VII - aposentadoria;
- VIII - perda do cargo por decisão judicial;
- IX - posse em outro cargo de acumulação proibida;

X - falecimento;
XI - passagem à condição de extra-quadro.

Art. 72 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-ofício";

a) quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório

c) no caso de abandono caracterizado do cargo ou inassiduidade comprovada e habitual.

Art. 73 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da posse ou exercício em cargo de acumulação proibida;

III - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

IV - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado;

b) da portaria que conceder promoção, exonerar ou demitir, aposentar, transferir, redistribuir reconduzir ou declarar a perda do cargo.

Art. 74 - A vacância da função gratificada decorrerá da publicação do ato que dispensar ou destituir.

Art. 75 - Dar-se-á perda do cargo

I - nas hipóteses previstas na legislação penal;

II - nos casos especificados na Lei.

TITULO III

DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos estes em anos a razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) por ano.

Parágrafo único - Na apuração para aposentadoria e disponibilidade a fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será arredondada para um ano.

Art. 77 - Considera-se de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias ;

II - casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, conjugue , filho ou irmão, até 08 (oito) dias, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - moléstia comprovada até o máximo de 2 (dois) dias mediante atestado médico;

VII - licença a funcionária gestante;

VIII - convocação para o serviço militar;

IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - estágio experimental;

XI - desempenho de mandato eletivo , federal, estadual ou municipal;

XII - licença para atividades políticas-eleitorais;

XIII - desempenho de função de confiança ou cargo comissionado em órgão da União, dos Estados, territórios, Distrito Federal, dos municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas publicas e fundações;

XIV - licença premio;

XV - licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que seja de interesse para a administração municipal e não ultrapasse o prazo de 01 (um) ano, dependente de prévia autorização do Prefeito.

XVI - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XVII - recolhimento a prisão ,s e absolvido a final;
XVIII - suspensão preventiva , se inocentado à final;
XIX - transito para ter exercício em nova sede;
XX - prova de competições desportivas representando entidade de âmbito municipal, estadual, federal, quando autorizado previamente pelo Prefeito.

Art. 78 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade contarseá o tempo de:

I - serviço público civil, federal, estadual ou municipal, na administração direta e autárquica;
II - serviço militar;
III - licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;
IV - serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
V - o tempo de disponibilidade.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 79 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado simultaneamente em cargos, empregos ou funções da Administração direta, indireta da União, dos Estados e Territórios, Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias, bem como em atividade privada.

Art. 80 - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

CAPITULO II

DAS FÉRIAS

Art. 81 - Após cada doze meses de exercício o funcionário fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o Maximo de dois períodos.

Art. 82 - É facultada a conversão em pecúlio de um terço das férias, a requerimento do funcionário.

Art. 83 - É vedado levar À conta de férias qualquer falta no serviço.

Art. 84 - Na impossibilidade absoluta de gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção por interesse do serviço, o funcionário contará, em dobro, para efeito de aposentadoria, as férias não gozadas até o máximo de dois períodos.

Art. 85 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção intestina, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral, ou relevante interesse do serviço, mediante decisão escrita do Prefeito.

Art. 86 - Não terá direito a férias o funcionário afastado para trato de interesses particulares ou licenciado sem vencimentos.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - à gestante;
IV - para o serviço militar;
V - por motivo de afastamento do conjugue;
VI - para atividade política;
VII - para trato de interesse particular;
VIII - em caráter especial ou premio, pelo prazo de 3 (três) meses com vencimentos e vantagens do cargo efetivo, depois de cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício de serviço público municipal.

§ 1º - O funcionário licenciado na forma do item II e dos itens IV e VIII, deste artigo, deixará de perceber o vencimento e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Art. 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma natureza,sera considerada como prorrogação.

Art. 89 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício ressalvado o previsto no art. 90.

Art. 90 - A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 91 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V,VI e VII do art. 87 .

Art. 92 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou regimento interno da prefeitura.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo Único - em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica , que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 93 - No curso da doença o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, ou mesmo gratuita, quando esta seja continua, sob pena de considerarse interrompida a licença com perda do vencimento até a reassunção do cargo.

Art. 94 - Expirado o prazo do art. 91, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Art. 95 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará logo se verificar a inspeção.

Art. 96 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira , hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e do mal de Chagas, leucemia e outras doenças que a lei indicar com base na medicina especializada, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 97 - Será licenciado para tratamento de saúde o funcionário vitimado por acidente em serviço ou doença profissional, comprovado por inspeção médica.

Art. 98 - Considera-se acidente o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo.

§ 1º - equipara-se ao acidente em serviço:

a- o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo, bem como o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

b- o falecimento em consequência de doença profissional ou moléstia especificada no art. 96.

§ 2º - É obrigatório o registro , pelo chefe imediato, de qualquer acidente em serviço, mesmo que dele não resultem danos aparentes para o funcionário, no prazo de oito dias contados da ciência do evento.

Art. 99 - Entende-se como doença profissional a que resulta da natureza e das condições do trabalho, segundo especificação legal ou regulamentar.

Art. 100 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não atendido pela cobertura médicoassistencial do sistema previdenciário a que estiver filiado, poderá ser tratado em instituição particular, por conta dos cofres públicos.

Art. 101 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário.

SEÇÃO III

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 103 - A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com vencimento até doze meses e, excedendo esse prazo, com dois terços do vencimento, até vinte e quatro meses.

Art. 104 - Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se pessoa da família o acedente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até 2º grau, o conjugue do qual o funcionário não esteja legalmente separado e a companheira ou companheiro com pelo menos 5 anos de vida em comum.

SEÇÃO IV

LICENÇA A GESTANTE

Art. 105 - À funcionária gestante serão concedidos quatro meses de licença, com remuneração integral.

§ 1º - A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, a funcionária será submetida a nova inspeção, para interrupção da licença quando julgada apta pela autoridade médica.

SEÇÃO V

LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 106 - Será concedida licença para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, ao funcionário convocado na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - O funcionário desincorporado terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 107 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o conjugue eleito para o Congresso Nacional , Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal de outro município, mediante licença sem vencimento.

Parágrafo Único - Equipara-se ao conjugue a companheira ou companheiro com pelo menos cinco anos de vida em comum.

SEÇÃO VII

LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 108 - É assegurado ao funcionário licença para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte da eleição, com vencimento ou vantagem do cargo eletivo.

Parágrafo Único - No caso de o funcionário exercer cargo ou função de confiança, de fiscalização ou arrecadação, o afastamento será compulsório.

Art. 109 - Poderá ser concedida licença sem vencimento ou remuneração, ao funcionário, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura.

Art. 110 - O funcionário municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado sem qualquer retribuição, enquanto durar a investidura.

§ 1º - Investido em mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, o funcionário perceberá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo sem prejuízo do competente subsídio.

§ 2º - Investido em mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sempre

§ 3º - O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço para efeitos de antiguidade e aposentadoria.

§ 4º - O funcionário com mandato de Vice-Prefeito somente será obrigado a licenciar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

§ 5º - Investido em mandato eletivo, o funcionário ocupante de cargo em comissão, será deste cargo exonerado, a pedido, com a posse no mandato eletivo.

Art. 111 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes das eleições a que concorrer.

SEÇÃO VIII

LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 112 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, pelo prazo Máximo de 2 (dois) anos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 113 - A licença de que trata esta Seção, só poderá ser revogada após dois anos do término da anterior.

Art. 114 - O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 115 - Ao funcionário em comissão não se concederá , nessa qualidade a licença pra o trato de interesses particulares.

Art. 116 - quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito, devendo o funcionário reassumir o exercício, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato.

Art. 117 - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo conjugue for funcionário federal ou estadual, e tiver sido mandado servir "ex-ofício", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento, concedido mediante pedido, devidamente instruído.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA ESPECIAL OU LICENÇA-PREMIO

Art. 118 - O funcionário terá direito a licença especial ou licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de exercício efetivo, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será concedido como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Os direitos e vantagens serão os de cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 5 (cinco) anos no mesmo cargo ou em de hierarquia semelhante, contados ininterruptamente.

§ 3º-Não terá à licença-prêmio o funcionário que, no período de aquisição, houver:

I- Faltado ao serviço, injustificadamente por mas de 10(dez) dias.

II- Consecutivos ou não:

III- Gozado licença

a) para tratamento de saúde, por período superior a 120(cento e vinte) dias. Consecutivos ou não:

b) por motivo de doenças em pessoa da família, por mas de 60(sessenta) dias, consecutivos ou não:

c) para tratar de interesse particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, por mas de 60(sessenta) dias , consecutivos ou não.

Art.119-O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser executado.

Art.120-O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em expedição do ato de concessão da licença a qual deverá ser iniciada dentro de 10(dez) dias do conhecimento do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art.121- O funcionário que preferir não gozar, integralmente a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa a irretratável

declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente à outra metade, se for do interesse do Município.

Parágrafo único– Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Art.122–Os períodos de licença-prêmio não gozadas contar-se-ão em dobro para efeito de disponibilidade e aposentadoria

CAPÍTULO IV

Do Vencimento

Art. 123 – Vencimento é a retribuição fixada em lei pelo efetivo exercício do cargo publico.

Art. 124 – Remuneração é a retribuição correspondente ao vencimento acrescido de gratificações de caráter permanente devidas ao funcionário pelo exercício de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 125 – O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 126 – O funcionário que conte ou venha a contar seis anos completos consecutivos, ou dez anos intercalados de exercício em cargos ou funções de confiança, terá adicionado ao vencimento do cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 1/5 (um quinto):

I- do valor da função gratificada;

II- da diferença entre a retribuição do cargo em comissão, do cargo de natureza especial previsto em lei ou da função de assessoramento superior e o vencimento do cargo efetivo, quando não optante pelo vencimento e vantagens de seu cargo;

III- do valor da gratificação de 70% (setenta por cento) do símbolo correspondente ao cargo em comissão, quando haja optado pelos vencimentos e vantagens do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º – O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções, até completar o máximo de 10 (dez) anos de permanência em cargos em comissões ou função gratificada.

§ 2º – A vantagem de que trata este artigo somente será paga a partir de data em que o funcionário reassumir o exercício do cargo efetivo.

§ 3º – Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, num período de 1 (um)m ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo de importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo o valor do cargo ou função exercido por mais tempo, obedecidos os critérios fixados nos incisos do artigo.

§ 4º – O funcionário no prazo de vantagem pessoal, nomeado para o cargo ou função de confiança, deixara de percebê-lo enquanto durar a investidura, salvo se optar pelos vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

§ 5º – A vantagem pessoal não será considerada para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive adicional por tempo de serviço.

19

§ 6º – A contagem do período a que se refere este artigo terá início a partir do primeiro provimento no cargo ou função de confiança, sendo computados globalmente para os efeitos do artigo o exercício de cargo em comissão e de função gratificada.

Art. 127 – Assegurada a vantagem de que trata o artigo anterior, considerada direito pessoal, incidirá sobre a mesma os aumentos gerais de vencimentos.

Art. 128 – A vantagem pessoal a que se refere o artigo 126 terá início a partir do primeiro provimento no cargo ou função de confiança e será revista, depois de assegurada, se o funcionário:

I- prosseguir sem interrupção no exercício do cargo em comissão ou função gratificada e completar mais um ano em cargo ou função

dessa natureza e de maior remuneração.

II - interromper o exercício de cargo em comissão ou função gratificada e posteriormente:

a) computando-se o tempo de serviço, vier a completar 10 (dez) anos de exercício em cargo dessa natureza; e

b) exercer, por período superior a um ano, cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração.

Art. 129 - O funcionário deixará de receber vencimentos e vantagens, exceto gratificação adicional por tempo de serviço, quando for afastado do exercício do cargo;

I - para exercer cargo em comissão, ressalvado o direito de opção pelos vencimentos e vantagens do cargo em que for titular efetivo, acrescidos de gratificação equivalente a 70 % (setenta por cento) do vencimento do cargo em comissão;

II - para prestar serviços a qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, Estado, Territórios, Distrito Federal e Município, salvo quando, a juízo do Prefeito, for reconhecido o afastamento como de interesse municipal e ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - para estágio probatório;

IV - no desempenho de mandato eletivo, observado o disposto na seção VII do Capítulo III.

Parágrafo único - No caso do item II, poderá optar o funcionário pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal, sem prejuízo de gratificação concedido pelo órgão ou entidade requisitante.

Art. 130 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada;

II - um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - um terço do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento a prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ou prisão administrativa, ressalvado o direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de cumprimento, sem a perda do cargo, de pena privativa de liberdade;

V - os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

Art. 131 - nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 131 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 132 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal far-se-ão em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento, remuneração ou provento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 133 - Não haverá restituição em caso de pagamento resultante de decisão judicial, posteriormente reformada, ou de revisão ex-officio de decisão administrativa.

Art. 134 - É permitida a consignação sobre vencimento, remuneração, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 135 - A soma das consignações não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) do vencimento, remuneração, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até 60 % (sessenta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço, quando se tratar de aquisição de casa própria e

prestação alimentícia.

Art. 136 - a consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que em favor de instituições sociais;
- III - cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - empréstimo contraído em termos de programas específicos de Caixas Econômicas e Institutos de Previdência e Assistência Social;
- V - contribuição para aquisição de casa própria por intermédio de Institutos de Previdência e Assistências, Caixas Econômicas E demais órgãos integrantes do sistema financeiro na habitação.

Parágrafo único - Fora das hipóteses de consignação indicadas no artigo, não será admitida cessão ou gravame de vencimento ou vantagens, salvo autorizadas por lei.

Art. 137 - O vencimento e as vantagens pecuniárias não sofrerão descontos além dos previstos em lê, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos ou de dívida para com a Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 138 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações;

§1º - As vantagens previstas nos itens I e II não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§2º - Poderá ocorrer a incorporação ao provento de gratificação prevista no item III, nos casos e condições indicados em lê.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 139 - As indenizações devidas ao funcionário compreendem:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - indenização de transportes.

Art. 140 - A ajuda de custo é devida ao funcionário que for designado para serviço fora do município, como compensação de viagem e instalação e será ficada pelo `Prefeito que, ao arbitra-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 1º - A ajuda de custo não excederá a importância de 3 (três) meses de vencimento.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação, quando se tratar de função por esta forma retribuída.

Art. 141 - Não se concederá ajuda de custo:

- I - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público;
- II - Que se afastar do cargo ou reassumi-lo em v virtude de mandato eletivo;
- III - Quando a mudança de sede ocorrer a pedido.

Art. 142 - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de terminada a incumbência, salvo se:

- I - Determinado "ex-ofício"; ou
- II - Exonerado "ex-ofício", ou a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na sede.

Parágrafo único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

Art. 143 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á diária, destinada a atender as despesas de alimentação, pousada e locomoção do funcionário durante o deslocamento eventual da sede.

Parágrafo único - Não se concederá diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do serviço ou do cargo.

Art. 144 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

Art. 145 - Poderá ser concedida indenização de transporte ao funcionário que, sistematicamente, executar serviços externos, por força das atribuições normais de seu cargo efetivo.

§ 1º - A indenização objetiva ressarcir as despesas que o funcionário realizar em decorrência da utilização de meios pessoais de locomoção, para desincumbir-se de serviços externos.

§ 2º - A indenização será paga a partir do mês seguinte ao de sua concessão, juntamente com o vencimento.

SEÇÃO II

Dos auxílios

Art. 146 - Serão concedidos ao funcionário ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - Auxílio-doença;

II - Auxílio-funeral;

III - Auxílio-moradia.

IV - Auxílio-família;

V - Auxílio para diferença de caixa.

Art. 147 - O funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia especificada no art. 96, fará jus a um mês de vencimento do cargo efetivo, a título de auxílio para tratamento de saúde.

Parágrafo único - O auxílio será concedido a cada período de seis meses, até o máximo de 24 meses.

Art. 148 - Após 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, não compreendida a doença nas indicadas no artigo anterior, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, auxílio este renovável por mais uma vez, ao completar-se o total de 24 meses.

Art. 149 - Ao funcionário licenciado, para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoa de sua família, desde que seja imprescindível sua locomoção para centros de maiores recursos médicos.

Art. 150 - A despesa com tratamento de acidentado em serviços correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

Art. 151 - O auxílio-funeral será pago à família do funcionário, ainda que aposentado ou em disponibilidade, em valor equivalente a um mês de vencimento ou provento do falecido.

Parágrafo único - Em caso de acumulação legal, o auxílio será pago em razão do cargo de maior vencimento ou provento.

Art. 152 - Quando o enterro não for custeado por pessoa da família do funcionário, o auxílio será pago a quem promover o funeral, até o limite da despesa efetuada, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 153 - O auxílio-moradia será concedido ao funcionário mandado servir fora da sede originária do serviço, quando o deslocamento for inerente às atribuições do cargo.

Parágrafo único - As condições de vida da nova sede serão levadas em consideração no arbitramento do auxílio.

Art. 154 - O auxílio-moradia ou salário-família é devido por dependente que viva na companhia ou as expensas do funcionário ativo, aposentado ou em disponibilidade, na forma e condições fixadas em regulamento.

§ 1º - Consideram-se dependentes, par os efeitos do auxílio-família:

a) Cônjuge do sexo feminino ou companheira, que não exerça atividade remunerada;

b) Cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz;

c) Companheiro, com pelo menos cinco anos de vida em comum, se inválido;

- d) Filho menor de 21 anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- e) Filho estudante, até 24 anos, que freqüentar curso de nível superior;
- f) Filho inválido ou mentalmente incapaz de qualquer idade;
- g) Filha solteira, viúva ou abandonada pelo marido, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, de qualquer idade;
- h) Mãe solteira, viúva ou abandonada pelo marido;
- i) Pai inválido;
- j) Curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados e o adotivo, e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e os representantes legais dos incapazes.

Art. 155 - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o auxílio-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um ou outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 156 - Não será devido o auxílio-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou receber pensão ou qualquer outro rendimento em importância igual ou superior ao do salário mínimo em vigor no município.

Art. 157 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 158 - Nenhum imposto, taxa ou desconto incidirá sobre o auxílio-família, nem servira de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 159 - É vedado pagamento de auxílio-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública, federal, estadual ou municipal.

Art. 160 - Caso o servidor não tenha requerido o auxílio-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre.

Art. 161 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de auxílio-família.

Art. 162 - Cada cota do auxílio-família por dependente inválido corresponderá ao triplo da cota normal ficado em lei, em valor no mínimo igual ao do pessoal regido pela Consolidação das Leis do trabalho.

Art. 163 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, ficado em lei, para compensar as diferenças de caixa. Parágrafo único - Não se abonará o auxílio de que trata o artigo, se o funcionário estiver afastado do exercício do cargo, a qualquer título.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 164 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função
- II - pelo exercício de cargos em comissão;
- III - de representação;
- IV - pela prestação de serviços extraordinários;
- V - pelo exercício de encargos de curso ou concurso;

VI - pela participação de órgãos de deliberação coletiva;
VII - pelo exercício em determinadas zonas e locais;
VIII - pela execução de trabalho de natureza especial, técnico ou científico;
IX - de nível superior;
X - adicional de tempo de serviço;
XI - natalina;
XII - de incentivo funcional;
XIII - por trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde.

Art. 165 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outras que a lei determinar.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 166 - É proibido conceder gratificação de função pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 167 - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 168 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão equivale a 70 % do valor fixado para o símbolo a ela correspondente, e a ela faz jus o funcionário que, no exercício desse cargo, haja optado pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - A opção pelo vencimento do cargo em comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao funcionário, que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa.

Art. 169 - A gratificação de representação dos ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada é a fixada em lei.

Art. 170 - A gratificação de representação de Gabinete, com fundamento na compensação de despesas de apresentação inerente ao local de exercício ou a remuneração de encargos específicos, poderá ser concedida em valor não excedente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, fixado em tabela aprovada pelo Prefeito, aos funcionários em exercício no Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Órgãos de hierarquia similar.

Art. 171 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, não poderá exceder a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e corresponderá ao valor da jornada normal de trabalho.

Art. 172 - A gratificação pelo exercício de encargos de cursos ou concursos será arbitrada pelo Prefeito, quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho do cargo.

Art. 173 - A gratificação de nível superior e técnico será deferida ao ocupante de cargo para cujo provimento ou desempenho seja exigido diploma de curso universitário ou técnico-profissional, na forma e base estabelecidas em leis especiais.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o artigo incorporar-se-á aos vencimentos nos casos de direito adquirido por legislação anterior e, apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário com mais de 5 (cinco) anos de exercício no regime.

Art. 174 - A gratificação adicional por tempo de serviço é devida à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efeito exercício, até o Máximo de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O funcionário, fará jus à quinta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 30 (trinta) anos de serviço público exclusivamente municipal.

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a quinta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com

eles ou com a remuneração.

Art. 175 - Os funcionários ativos, inativos e os pensionistas farão jus a uma gratificação de Natal equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração, proventos ou pensão devidos em dezembro, por mês de serviço, no ano correspondente.

§ 1º - Metade da gratificação poderá ser paga no mês de junho, a requerimento do funcionário.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será havida como mês integral.

§ 3º - As faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos neste artigo.

Art. 176 - A gratificação natalina não será levada em conta para qualquer efeito, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 177 - As bases de concessão e as condições de pagamento das gratificações previstas nesta Seção serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Concessões

Art. 178 - Sem prejuízo do vencimento, direito ou vantagens legais, poderá o funcionário se ausentar do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue ou registro de filho:

II - até oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum; de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil.

Art. 179 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem qualquer prejuízo, para prestação de prova ou exame em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido ou concurso público.

Art. 180 - Serão abonadas até duas faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada ou motivo justo, a exclusivo critério da repartição.

CAPÍTULO V

Do direito de petição

Art. 181 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer.

Parágrafo único - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração do pessoal, antes da decisão final.

Art. 182 - A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual é interposto.

Art. 183 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 184 - Caberá recurso:

I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que houver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 185 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 186 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram

demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 187 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 188 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida começará a correr novamente, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 189 - O exercício do direito de pleitear em Juízo implicará a paralisação, na instância administrativa de pleito formulado pelo funcionário, com idênticos propósitos, até decisão final pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO VI

Do acidente em serviço

Art. 190 - O funcionário que sofrer acidente em exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, .

§ 4º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

§ 5º - Doença profissional é a inerente a determinados ramos de atividade relacionados na legislação federal específica.

CAPÍTULO VII

Do regime de tempo integral

Art. 191 - Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

Art. 192 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará:

I - os cargos que ficam sujeitos a regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado e trabalho para as atividades correspondentes.

II - as normas reguladoras do regime;

III - a gratificação correspondente, até o limite de 100% (cem por cento) do nível de vencimento a que estiver enquadrado.

Art. 193 - A gratificação relativa ao regime de tempo integral, somente será atribuída ao funcionário em exercício de seu cargo ou função e integrará os proventos da aposentadoria, desde que conte cinco (05) anos de exercício no regime. **(nova redação dada pela**

Lei nº 108, de 10 de setembro de 1984)

Parágrafo único - Caso não conte o funcionário o tempo mencionado no presente artigo, e sobrevivendo sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral. **.(nova redação dada pela Lei nº**

108, de 10 de setembro de 1984)

CAPÍTULO VIII

Da disponibilidade

Art. 194 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por decreto do Prefeito Municipal o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, acrescido do adicional por tempo de serviço e do auxílio-família que fizer jus na data da disponibilidade.

Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IX

Da aposentadoria

Art. 195 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.

b) E caso integrante dos quadros de professores, após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 25 (vinte e cinco) anos de serviços, se do sexo feminino;

c) Por invalidez.

Art. 196 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência a partir do dia em que o funcionário atingir a idade limite.

Art. 197 - Os proventos serão integrais quando o funcionário se aposentar voluntariamente, por tempo de serviço, doença profissional ou moléstia especificada no art. 96.

Parágrafo único - Nos demais casos, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

Art. 198 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo único - O aposentado por invalidez será submetido a inspeção médica periódica e, se julgado apto, reverterá ao serviço ativo observado o disposto nos artigos 66 a 68.

Art. 199 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária passará para a inatividade:

I - com a retribuição do cargo em comissão ou com o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação de cargo ou função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, há mais de cinco anos; ou

II - com idênticas vantagens, quando o exercício dos cargos ou funções tiver compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, desde que se encontre no exercício do cargo ou função.

§ 1º - O valor do vencimento de cargo de natureza especial, previsto em lei ou da gratificação ou retribuição de função de assessoramento superior será considerado, para os efeitos deste artigo.

§ 2º - No caso do item II, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos consecutivos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

Art. 200 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária e permanecer na atividade, terá o vencimento acrescido de 20 % (vinte por cento) a partir do dia imediato àquele em que completar o respectivo tempo de serviço.

Parágrafo único - Na hipótese configurada neste artigo, se o funcionário permanecer na atividade por período igual ou superior a três anos passará automaticamente à condição de extra-quadro, abrindo-se a correspondente vaga na classe a que pertence.

Art. 201 - Integram o provento da aposentadoria:

I - os adicionais por tempo de serviço, na mesma base percebida na atividade;

II - os acréscimos previstos nos artigos 126 e 200 desta lei;

III - as vantagens incorporáveis por expressa permissão legal, em caráter permanente ou pessoal.

Parágrafo único - É vedada a percepção cumulativa das vantagens de que tratam os artigos 126 e 199, ressalvado o direito de opção.

Art. 202 - Os proventos serão revistos :

I - sempre que modificados os vencimentos dos funcionários em

atividade, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, na mesma data e proporção;

II – quando transformados ou reclassificados o cargo em que se deu a aposentadoria, observadas as exigências para os ativos;

III – quando o aposentado for acometido de moléstia especificada no art. 96.

Art. 203 – Os proventos da aposentadoria ou disponibilidade não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração da atividade, nem a ele superior.

TÍTULO IV

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA

Art. 204 – O Município instituirá planos de previdência e de assistência ao funcionários e à sua família.

Art. 205 – O Plano de Previdência compreenderá, basicamente:

I – pecúlio, pensão e outros benefícios;

II – complemento de proventos e pensões.

Art. 206 – O Plano de Assistência compreenderá basicamente:

I – assistência médica , odontológica, farmacêutica e hospitalar;

II – financiamento para aquisição de casa própria.

Art. 207 – A proteção previdenciária dos funcionários poderá ser estabelecida mediante convênio com o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ) e Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ) ou com o Instituto Nacional de Previdência social (INPS) , assegurandolhes, também, ainda por igual forma, ou com outras entidades, assistência médico-hospitalar.

Art. 208 – Leis especiais estabelecerão os Planos de Previdência e de Assistência previstos neste Título.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos deveres

Art. 209 – São deveres do funcionário:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – discricção;

IV – urbanidade;

V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI – observância das normas legais ou regulamentares;

VII – levar ao conhecimento da autoridade competente superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

IX – manter sempre atualizada a sua declaração de família;

X – atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

Das proibições

Art. 210 – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, representação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza

político-partidária;

VI - participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, proventos ou pensão de parentes até o 2º grau civil;

IX - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - conceder a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho dos encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiros, sem autorização do Presidente da República;

XII - praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XIII - opor resistência injustificada ao andamento de processo.

Parágrafo único - É lícito ao funcionário criticar atos da administração pública do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

Da acumulação

Art. 211 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto a de:

I - juiz e um cargo de professor;

II - dois cargos de professor;

III - um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - dois cargos privativos de médicos.

§ 1º - A acumulação somente é permitida quando haja correlação de materiais e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício do mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, bem como participar de órgãos de deliberação coletiva.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

§ 5º - O regime de acumulação abrange cargos, funções empregos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como autarquias, sociedades de economia mista e das empresas públicas.

§ 6º - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

1) conjunta, de pensões civil e militar;

2) de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

3) de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;

4) de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

5) de proventos com vencimentos ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

Art. 212 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 213 - considerada ilegítima, pelo Órgão competente, acumulação informada, oportunamente, pelo funcionário, será este obrigado a optar por um dos cargos.

§ 1º - Se o funcionário não houver informado, oportunamente, acumulação considerada ilegítima, quando conhecida pela Administração, sujeitar-se-á a inquérito administrativo, após o qual, se apurada a má fé, perderá os cargos envolvidos na situação cumulativa ou sofrerá a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, obrigando-se ainda, a restituir o que houver

percebido indevidamente.

§ 2º – Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 214 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nesta qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 215 – O prejuízo causado à Fazenda Municipal pelo funcionário poderá ser ressarcido mediante desconto em prestação mensal não excedente a décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo único – Tratando-se de dano causado a terceiro e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 216 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único – a absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 217 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único – a infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 218 – são penas disciplinares:

I – advertência;

II – repressão;

III – suspensão;

IV – destituição de função;

V – demissão;

VI – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 219 – Na aplicação das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Parágrafo único – As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art. 220 – Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações cumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas sabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 221 – A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão do pessoal.

Art. 222 – A pena de repressão, será aplicada nos casos de inobservância do dever funcional ou desobediência a ordem superior, exceto quando manifestamente ilegal, bem como no de reincidência específica em transgressão punível com advertência.

Art. 223 – A pena de suspensão, que não poderá exceder de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de:

I – falta grave;

II – de reincidência em falta já punida com repreensão;

III – desrespeito a proibição que, pela sua natureza, não ensejar pena de demissão.

Art. 224 - O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa de 50 % por dia de vencimento ou remuneração obrigado, nesse caso, a permanecer em serviço durante o horário de trabalho normal.

Art. 225 - A pena de destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 226 - São motivos determinantes de destituição de função:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidário.

Art. 227 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual ou em serviço;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou função;

IX - fessidia no cumprimento dos deveres;

X - ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho de cargos de sua competência;

XI - corrupção ativa ou passiva, nos termos da lei penal;

XII - inassiduidade habitual;

XIII - acumulação ilegítima;

XIV - transgressão de qualquer dos itens IV a XIII do artigo 210.

Art. 228 - considera-se abandono de cargo a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 dias consecutivos.

Art. 229 - entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 dias, interpoladamente, durante um período de doze meses.

Art. 230 - O ato de imposição de pena mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 231 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos atos de demissão fundados nas alíneas I, VI, VII, VIII e XI do artigo 227.

Art. 232 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I - praticou, quando em exercício do cargo, falta punível com demissão;

II - incidiu em acumulação proibida, observado o disposto no artigo 213;

III - aceitou comissão, emprego ou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

IV - praticou usura ou advocacia administrativa;

V - sofreu condenação por crime cuja pena acarretaria a perda do cargo, se estivesse em atividade;

VI - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir nos prazos legais o exercício de cargo

em que for aproveitado.

Art. 233 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - O prefeito, em qualquer caso e, privativamente de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;
- II - Os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Prefeito;
- III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

§ 3º - No caso do inciso III, sempre que a pena decorrer de processo administrativo, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefeito.

Art. 234 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do júri ou de serviços obrigatórios por lei.

Art. 235 - São circunstâncias atenuantes da aplicação da pena:

- I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - a confissão espontânea da infração.

Art. 236 - São circunstâncias agravantes da aplicação da pena:

- I - conclusão para a prática da infração;
- II - a acumulação de infrações;
- III - a reincidência genérica ou específica da infração;

Art. 237 - Prescreverá a ação disciplinar :

- I - em 1 (um) ano, a falta sujeita à pena de repreensão;
- II - em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de suspensão;
- III - em 4 (quatro) anos, quando as faltas sujeitam às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares definidas como crime.

Art. 238 - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se com a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Interrompida a prescrição o prazo recomeçará a correr do dia em que cessar a causa determinante da interrupção.

Art. 239 - As penas de suspensão e de repreensão poderá ser canceladas aos o decurso de 10 (dez) anos de efetivo exercício sem a prática de nova infração disciplinar ou penal.

Parágrafo único - A penalidade será cancelada pelo dirigente do órgão de pessoal e não acarretará a requalificação dos direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO VI

Da prisão administrativa

Art. 240 - Cabe ao prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A prisão do funcionário será suspensa tão logo se verifique o ressarcimento à fazenda Municipal ou o oferecimento de garantia idônea, a juízo da administração.

CAPÍTULO VII

Da suspensão preventiva

Art. 241 - O Prefeito poderá ordenar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha influir na apuração dos fatos.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 242 - O funcionário terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 243 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade nos serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários , ou inquérito administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Art. 244 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, que não poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 245 - A apuração sumária que, em seu curso, evidenciar falta punível com pena superior à de advertência, repreensão, suspensão até 30 trinta) dias ou multa correspondente, defere ao responsável pela apuração o dever de comunicar o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes a instauração de inquérito administrativo.

Art. 246 - A determinação de instauração de inquérito é da competência do Prefeito, inclusive em relação aos servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 247 - O inquérito administrativo procederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Independerá de processo a aplicação das penas de repreensão e de suspensão até 15 (quinze) dias , desde que caracterizada a infração disciplinar.

Art. 248 - Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade configura ilícito penal, a autoridade administrativa providenciará concomitantemente comunicação ao Ministério Público, para efeitos de instauração do processo penal cabível.

Art. 249 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, no caso de força maior a juízo do Prefeito, até o máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento de inquérito administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Prefeito.

Art. 250 - Promoverá a apuração dos fatos uma Comissão composta de três funcionários estáveis designados pelo prefeito e

que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º-Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º-O presidente da Comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Art. 251 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade da sua autoria.

§ 1º-Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguinte à sua lavratura, a Comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, ditando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º-Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial da imprensa, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º-O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

§ 4º-Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 5º-Feita a citação, nos termos da § 2º , dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na comissão, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 252 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase da sindicância ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá o direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir provas em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a Comissão indeferir a juntadas das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 253 - No caso de comprovada revelia, o Presidente da Comissão designará de ofício, um funcionário efetivo, bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Art. 254 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o processo proletório, no qual a Comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instauração do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º-A Comissão poderá citar o acusado para prestar declaração , se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º-A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 255 - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 256 - Encerrada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º-Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo comum é de 20 (vinte) dias, para o oferecimento das razões finais de defesa.

§ 2º-O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

Art. 258 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a Comissão remeterá o processo à autoridades competente, e com relatório onde será exposta a matéria de fato e

de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 258 - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º-A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculado às conclusões do relatório.

§ 2º-Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará a baixa dos autos, para reexame do inquérito pela Comissão.

§ 3º-Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 241.

Art. 259 - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 260 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 261 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 262 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

Art. 263 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o seu tempo nos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório, sem prejuízo do vencimento e vantagens inerentes ao exercício.

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 264 - O processo administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser revisto dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de se comprovar a inocência do punido.

§ 1º-Em caso de falecimento, incapacidade ou desaparecimento, qualquer pessoa poderá requerer a revisão.

§ 2º-O requerimento de revisão independe da reconsideração e não poderá ser renovado.

§ 3º-Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 265 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 266 - O requerimento, de revisão, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá sobre o pedido.

Art. 267 - Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Comissão Revisora, que concluirá o encargo no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - A Comissão Revisora concluirá pela manutenção ou pelo desfazimento do ato punitivo.

Art. 268 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 269 - O julgamento caberá ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 270 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único - Da revisão não poderá resultar agravamento da pena imposta ao funcionário.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 271 - A jornada de trabalho das repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) horas semanais , nem inferior a 30 (trinta).

Parágrafo único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 272 - Considera-se pessoa da família do funcionário, quando não definida nesta lei, qualquer pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

Art. 273 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 274 - É vedada a subordinação imediata do funcionário ao cônjuge ou parente até o segundo grau civil, salvo em função de confiança ou livre escolha, limitada a duas.

Art. 275 - Ao funcionário serão assegurados todos os direitos de seu cargo, quando lhe for facultado optar pelo exercício funcional em órgão da Administração Indireta ou Fundação instituída pelo poder público municipal.

Art. 276 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens de que são destinatários os atuais funcionários por leis em vigor à data de sua publicação.

Art. 277 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais vigentes.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos pelo Presidente da Câmara, em caráter privativo.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos funcionários da Câmara, o sistema de classificação e níveis de vencimento dos cargos do Executivo.

Art. 278 - São isentos de taxas e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse do funcionário, ativo ou inativo, na esfera administrativa.

Art. 279 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 280 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaocara, em 09 de dezembro de 1982.

Pedro Nassif

Prefeito em exercício